

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2023

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender a condição de estudante por um ano após a conclusão do ensino médio.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 147, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, pretende “estender a condição de estudante por um ano após a conclusão do ensino médio” para fins de usufruto do benefício da meia-entrada, previsto na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Na justificação, argumenta-se que a ideia visa assegurar o benefício da meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos ao estudante que termina o ensino médio, mas não consegue ingresso imediato em nível superior ou na educação profissional.

O projeto de lei obedece ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído para análise de mérito à Comissão de Educação e à Comissão de Cultura. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Transcorrido o prazo regimental em 07/06/2023, a proposição não recebeu emendas na Comissão de Educação.

Em 27/05/2024, fui designada relatora pela presidência desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Deputada Renata Abreu, autora da proposta em tela, relata, na justificação, que se trata de reapresentação do PL nº 7.893/2014, de autoria do ex-deputado federal César Halum, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo da proposta é garantir que o aluno concluinte da educação básica tenha uma “extensão da condição de estudante por doze meses a partir do término do ensino médio”. Esse período cobriria uma espécie de interregno do usufruto da meia-entrada até o acesso à educação superior ou a algum curso da educação profissional, isto é, “o retorno à condição de estudante formalmente matriculado em instituição de ensino”.

A matéria é, de fato, meritória e deve beneficiar um grupo considerável de estudantes que não tem acesso imediato à oferta de educação superior ou à educação profissional, como lembram os autores.

A título de aperfeiçoamento do projeto de lei, cabem alguns ajustes que apresentamos na forma do substitutivo em anexo. Em primeiro lugar, não parece adequado falar em “estender a condição discente”, uma vez que o problema com o qual a proposição busca lidar é justamente a ausência de matrícula em instituição de ensino. Inexistindo vínculo estudantil não há que se falar, portanto, em discente, mas sim em egresso do ensino médio.

Em segundo lugar, a condição de egresso do ensino médio deve ser dada pelo certificado de conclusão do curso, que adicionalmente define o prazo de vigência da prorrogação do benefício da meia-entrada,



conforme regulamento. Essa definição não nos parece suficientemente clara na redação oferecida pelo Projeto de Lei.

Isto posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 147, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-9481



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2023

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender o benefício da meia-entrada ao aluno concluinte do ensino médio pelo prazo de um ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“Art. 1º.....
.....

§ 9º-A Também farão jus ao benefício da meia-entrada os alunos egressos do ensino médio pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de emissão do certificado de conclusão do ensino médio, conforme regulamento.
.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

